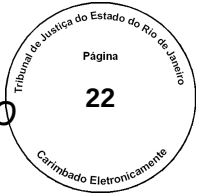




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo de Instrumento nº 0058150-61.2026.8.19.0000

Agravante: BENEDITO LÚCIO DOS SANTOS

Agravante: IEDA SALETE BELLEI

Agravante: IGNE MARIA STEFFENS

Agravante: MARIA CRISTINA BARELLI DEL GUERCIO

Agravante: TÂNIA DE RESENDE LARA

Agravada: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito, com controvérsia sobre capitalização de juros, índices de correção monetária, tabela Price, CET e recálculo do saldo devedor.
2. O juízo de origem rejeitou a impugnação apresentada contra os esclarecimentos do perito judicial, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução.
3. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória. Os recorrentes sustentam a insuficiência da prova técnica, requerem a complementação da perícia e alegam cabimento do recurso com base na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita impugnação ao laudo pericial, homologa a perícia e encerra a instrução, à luz do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada.

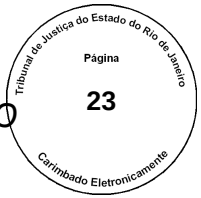
III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de agravo de instrumento.
6. A taxatividade mitigada admite a recorribilidade imediata apenas quando houver urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação.
7. Ausência de urgência na hipótese em exame, sobretudo porque o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não da complementação do laudo pericial ou





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



da realização de uma nova perícia, assim como decidir se a impugnação apresentada se revela pertinente.

8. Agravo de instrumento que não merece conhecimento, sendo certo que a questão não restará preclusa, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, podendo ser ventilada como preliminar de Apelação.

IV. Dispositivo

9. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso de Agravo de Instrumento interposto por **BENEDITO LÚCIO DOS SANTOS, IEDA SALETE BELLEI, IGNE MARIA STEFFENS, MARIA CRISTINA BARELLI DEL GUERCIO e TÂNIA DE RESENDE LARA** em face de decisão proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito (Processo nº 0066988-63.2021.8.19.0001), **REJEITOU a impugnação da ora agravada e homologou o laudo pericial**, nos seguintes termos (id. 001504):

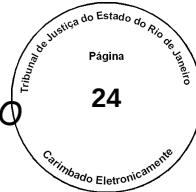
“Da análise da impugnação de fl. 1479, observa-se que pontos já apreciados pelo Sr. Perito nos esclarecimentos de fl. 1463. **O mero inconformismo da parte com o resultado da perícia não tem o condão de invalidar o laudo pericial.** O expert possui conhecimento técnico-científico, já tendo prestado esclarecimentos. Vale salientar que a cada uma das partes foi concedida oportunidade para oferecer parecer de assistente técnico. Ainda assim, cediço que **o juiz não está adstrito à conclusão obtida pelo perito, devendo apreciar a prova de acordo com a sua convicção motivada, eventual fragilidade da prova técnica produzida deve ser aferida na análise do mérito da insurgência.** Nestes termos, **deixo de acolher a impugnação da ré, homologo o laudo pericial e dou por encerrada a instrução.** Preclusa, voltem.” (g.n.)

Embargos de declaração opostos pelos ora agravantes no id. 001509, rejeitados pela decisão de id. 001529.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Sustentam os agravantes que o processo originário cuidaria de ação revisional voltada à declaração de nulidade de cláusulas de contratos de financiamento imobiliário, com pedido de repetição de indébito, tendo sido formulados pleitos de afastamento da capitalização mensal de juros, de invalidação dos índices de correção monetária fixados pela agravada, de exclusão da tabela Price e do CET, bem como de manutenção dos abatimentos denominados amortização GT1 e GT3, com recálculo da evolução dos saldos devedores e devolução dos valores pagos em excesso.

Alegam que, diante da complexidade técnica da controvérsia, teria sido determinada a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes e rateio dos honorários periciais. Aduzem que, após a juntada do laudo, teriam apontado expressamente a necessidade de complementação da perícia, por entenderem que o *expert* não teria enfrentado o núcleo central da controvérsia, especialmente quanto às demonstrações aritméticas que, em tese, evidenciariam capitalização de juros nos contratos analisados.

Defendem que a decisão agravada teria homologado prova técnica incompleta, deixando de examinar adequadamente a impugnação e o parecer técnico apresentados, inclusive após a oposição de embargos de declaração, o que poderia caracterizar violação ao contraditório. No tocante ao cabimento do recurso, afirmam que a matéria, embora não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, atrairia a aplicação da taxatividade mitigada fixada pelo Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, porque a postergação da análise para a apelação poderia tornar inútil o pronunciamento jurisdicional, sobretudo diante do risco de prosseguimento do feito até sentença com base em prova técnica supostamente viciada, o que poderia conduzir à futura anulação dos atos subsequentes, com reabertura da instrução após longa tramitação processual.

No mérito, asseveram que a homologação do laudo teria ocorrido mediante fundamentação genérica, limitada à afirmação de que o magistrado não





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



estaria adstrito às conclusões do perito, sem enfrentar as falhas metodológicas apontadas nas impugnações. Sustentam, ainda, que os contratos discutidos seriam anteriores ao ano de 1999, razão pela qual não se aplicaria a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, incidindo, em tese, a vedação absoluta ao anatocismo segundo a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, o que reforçaria a necessidade de complementação pericial. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspensão dos efeitos da decisão agravada e paralisação do curso processual até o julgamento do recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão de id. 001504, integrada pela de id. 001529, determinando-se a complementação da prova pericial com enfrentamento das impugnações técnicas expressamente formuladas, sob pena de violação aos artigos 473, § 3º, 477, § 1º, e 480 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade do presente recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito, **rejeitou a impugnação apresentada pela ré aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual.**

Com efeito, a análise da admissibilidade recursal deve ocorrer à luz do que dispõe o CPC/15, conforme as hipóteses descritas em seu **art. 1.015**. *In verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que **a decisão agravada não se encontra elencada no rol taxativo contido no referido dispositivo legal.**

Ademais, cabe salientar que, apesar de o STJ, firmando a **Tese 988**, ter mitigado a taxatividade do referido rol, admitindo a possibilidade de interposição de Agravo para outras hipóteses nele não previstas, "*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação*", esse não é o caso de que se ocupam estes autos, **pois não se vislumbra a "URGÊNCIA" referida na decisão do STJ** como justificativa para a interposição do Agravo de Instrumento fora das hipóteses do indigitado artigo 1.015 do CPC, notadamente, diante do fato de que **o juiz é o destinatário das provas**, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não de complementação do laudo pericial ou da realização de nova perícia, assim como decidir se a impugnação apresentada se revela pertinente.

Ademais, as insurgências apresentadas dizem respeito à suficiência, consistência e valoração da prova pericial, matéria que poderá ser integralmente reapreciada em eventual recurso de apelação, caso a sentença lhe seja desfavorável.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Logo, **não se enquadrando o caso em questão em nenhuma das hipóteses estabelecidas no rol do art. 1.015 do CPC, bem como estando ausente o elemento URGÊNCIA**, que é imprescindível para a admissão de recurso de Agravo de Instrumento fora das hipóteses previstas no citado artigo, **o presente recurso NÃO MERECE SER CONHECIDO**.

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007707-09.2026.8.19.0000 - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE INDEFERE NOVA PERÍCIA E HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO**. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de prestação de contas fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, declarou encerrada a instrução, homologou laudo pericial grafotécnico e indeferiu pedido de realização de nova perícia. 2. **Os agravantes sustentam vícios na prova técnica, alegam utilização de padrão comparativo sem fé pública e afirmam a necessidade de nova perícia para assegurar a idoneidade do exame**. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. O tema em debate consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de nova perícia e homologa laudo pericial, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O art. 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre produção de prova. 5. A taxatividade mitigada admite a recorribilidade imediata apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inutilidade do exame da matéria em preliminar de apelação. 6. A controvérsia relativa à prova pericial não evidencia situação de urgência apta a justificar o processamento imediato do recurso. A matéria pode ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. 7. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade**, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 8. **Recurso não conhecido**. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, 1.015 e 932, III.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJRJ, AI nº 0003305-79.2026.8.19.0000, Rel. Des. Lúcia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2026, publ. 30.01.2026.” (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000528-24.2026.8.19.0000 - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 13/01/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA E DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o requerimento de complementação da prova técnica e de realização de nova perícia. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indefere pedido de complementação de prova técnica e de realização de nova perícia é recorrível por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC/2015 e da tese da taxatividade mitigada. III. Razões de decidir: 3. **O art. 1.015 do CPC, prevê hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão que indefere pedido de complementação de prova técnica ou de realização de nova perícia.** 4. **A tese da taxatividade mitigada, firmada pelo STJ no REsp 1.704.520/MT, admite o agravo de instrumento em hipóteses excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido, o que não se verifica no caso concreto.** 5. Questões relativas à produção de prova técnica podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC, não havendo violação ao contraditório, ao devido processo legal ou à ampla defesa. 6. Inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento diferido que justifique o conhecimento do recurso nesta fase processual. IV. Dispositivo: 8. **Recurso não conhecido.**” (g.n.)

Frise-se que o Código de Processo Civil previu, expressamente, a forma de impugnação das decisões interlocutórias que não são passíveis de Agravo de Instrumento, conforme segue:

“**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, **não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação**, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” (g.n.).

Dessa forma, **a matéria não está sujeita à preclusão**, podendo ser conhecida amplamente como preliminar de recurso de Apelação ou, nas contrarrazões, na forma do supramencionado artigo, não sobrevivendo prejuízo à parte recorrente o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, diante da sua inadmissibilidade, o que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

